



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0028
F-1031

L E I Nº 1065 , DE 19 DE AGOSTO DE 1991.

EMENTA: Cria e regulamenta o PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/DUQUE DE CAXIAS) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/DUQUE DE CAXIAS - destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 2º - O Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/Duque de Caxias - ficará vinculado ao Gabinete do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 3º - O PROCON/Duque de Caxias tem por objetivos e competência:

- I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, solicitando, quando for o caso, o apoio e assessoria dos demais órgãos congêneres, estadual e federal;
- II - orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;
- III - colaborar na fiscalização prevista no Artigo 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11.09.90;
- IV - receber e apurar reclamações dos consumidores, encaminhando para a Assistência Judiciária ou o Ministério Público, as situações que não possam ser resolvidas administrativamente, ou que, em tese, constituam ilícito penal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0028

F-1032

- V - incentivar e orientar a criação de associações comunitárias de proteção ao consumidor e apoiar as entidades já existentes;
- VI - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa e a orientação do consumidor;
- VII - orientar e educar os consumidores, através de cartilhas, manuais, folhetos, cartazes e todos os meios de comunicação de massa (TV, Jornal e Rádio);
- VIII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, visando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica ante as relações de consumo;
- IX - atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares.

Art. 4º - O PROCON/Duque de Caxias será administrado por um Coordenador, nomeado pelo Prefeito e sua estrutura terá os seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Orientação e Proteção ao Consumidor;
- II - Núcleo de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Orientação e Proteção ao Consumidor, órgão colegiado, compete, entre outras atividades:

- I - articular os órgãos e entidades existentes no Município, que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor;
- II - planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- III - dar apoio e colaborar para o bom funcionamento desse órgão, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento de recursos humanos e materiais necessários;
- IV - estabelecer normas de produção, comercialização e prestação de serviços, no âmbito do Município, de maneira a garantir a segurança do consumidor nas relações de consumo;
- V - representar às autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor, no âmbito do Município;
- VI - manter relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos integrantes dos Sistemas Estadual e Federal de Defesa do Consumidor.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será integrado por representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

- I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II - Secretaria Municipal de Fazenda;
- III - Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - um representante dos fornecedores;
- V - um representante dos consumidores;
- VI - um representante da Câmara Municipal de Duque de Caxias;

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0028
F-1034

Art. 7º - A defesa do consumidor será realizada me
diante:

- I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços, pelos usuários;
- II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento, quando for o caso, aos órgãos da Justiça e do Ministério Público, das reclamações que não possam ser atendidas administrativamente ou que, em tese, representem ilícito penal;
- III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
- IV - fiscalização de preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da União e do Estado;
- V - estímulo à organização de produtores rurais;
- VI - orientação jurídica ao consumidor;
- VII - proteção contra a publicidade enganosa;
- VIII - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- IX - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;
- X - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha pelo consumidor;
- XI - aplicação de penalidades aos produtores, fornecedores, vendedores, representantes e prestadores de serviços que violarem direitos do consumidor.

Art. 8º - O Coordenador do PROCON/Duque de Caxias poderá indicar servidores de outros órgãos, que serão requisitados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em caráter provisório, com a finalidade de elaborarem pareceres técnicos, ou atuar coordenadamente na fiscalização.

X



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - O servidor de outro órgão, requisitado pelo PROCON/Duque de Caxias, conservará a sua competência legal para a lavratura de autos de infração, intimações, proceder à interdição de estabelecimento ou aplicação de outras penalidades, de acordo com a legislação aplicável ao caso.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor poderá estabelecer normas especiais sobre produção, industrialização, distribuição, à publicidade de produtos e serviços e ao mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, através de Resoluções.

Parágrafo Único - Para estabelecer as normas do presente artigo, o Conselho poderá solicitar a participação de representantes da categoria econômica e da entidade representativa das empresas prestadoras de serviços a quem sejam dirigidas estas normas, que participarão das reuniões sem direito a voto, sendo a Resolução definida por maioria simples dos membros do Conselho.

Art. 10 - As infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - inutilização do produto;
- III - apreensão do produto;
- IV - cassação do Registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição da fabricação do produto;
- VI - suspensão do fornecimento do produto e serviços;
- VII - suspensão temporária da atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão;
- IX - cassação de licença de estabelecimento ou atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obras ou serviços;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-002B
F-1036

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo serão estabelecidas pelo Coordenador do PROCON/DC, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 11 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, vendedor, produtor, representante ou prestador de serviços, será aplicada mediante procedimento administrativo.

Parágrafo Único - A multa será em montante nunca inferior a 1 (uma), nem superior a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Duque de Caxias (UFDC).

Art. 12 - As penas de apreensão, inutilização do produto, proibição de fabricação, de suspensão de fornecimento de produto ou serviço, de cassação de Registro do produto e revogação de concessão ou permissão, serão aplicadas pelo Coordenador do PROCON/DC, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor incidir na prática de infrações de maior gravidade ou de qualidade, por inadequação ou insegurança, quanto ao produto ou serviço.

Art. 13 - As penas de cassação de Alvará de Licença, de intervenção e de suspensão temporária de atividade bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor, vendedor, prestador de serviços, reincidir na prática de infrações de maior gravidade previstas nesta Lei e legislação específica.

§ 1º - A pena de cassação de concessão será aplicada à concessionária de serviços públicos que violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação da licença, a interdição ou a suspensão da atividade.

§ 3º - Pendendo a ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até trânsito em julgado da sentença.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0028
F-1037

Art. 14 - A imposição de contrapropaganda será cominada ao fornecedor, vendedor, representante, produtor ou prestador de serviço que incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do Artigo 36 e seus Parágrafos da Lei Federal nº 8.078, de 11.9.90, sempre às expensas do infrator.

Parágrafo Único - A contrapropaganda será divulgada pelo responsável, pela mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 15 - Será garantida ao infrator ampla defesa, mediante recurso dirigido ao Coordenador do PROCON/DC, que à vista dos fatos aduzidos, poderá reduzir, modificar ou cancelar a penalidade imposta originariamente, com recursos "ex-officio" para o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, para revisão ou homologação da decisão anterior.

Parágrafo Único - É vedado ao Coordenador do PROCON/DC, em grau de recurso, agravar a penalidade anteriormente aplicada.

Art. 16 - Inconformada com a decisão do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, a parte que se sentir prejudicada poderá recorrer para o Chefe do Poder Executivo, cuja decisão será final e irrecurável na esfera administrativa.

Art. 17 - O PROCON/DC manterá cadastro individualizado de fornecedores, vendedores, produtores, prestadores de serviços, produtos e serviços que sejam objeto de reclamação por parte de consumidores, com o fundamento da reclamação e informações complementares, se foi ou não atendida, devendo divulgá-las, mensalmente, através de toda e qualquer forma de comunicação.

Parágrafo Único - É facultado o acesso ao cadastro do PROCON/DC para orientação e consulta por qualquer interessado, garantida a correção de dados registrados com inexatidão, a pedido da parte que se considerar prejudicada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0028
F-1038

Art. 18 - O Núcleo de Defesa do Consumidor e o Serviço de Orientação ao Consumidor, órgãos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, passam a integrar a Coordenadoria do PROCON/DC.

Art. 19 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, o funcionamento do PROCON/DC.

Art. 20 - Caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social formular os convites às entidades e órgãos que participam do Conselho Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor, encaminhando as indicações ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá fazer as nomeações.

Art. 21 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor será de dois anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

Parágrafo Único - A permanência do membro do Conselho dar-se-á enquanto mantiver vinculação com o órgão que o indicou, sendo que em caso de afastamento ou rompimento do vínculo, o Conselheiro perderá o mandato e o órgão fará indicação do substituto, que completará o mandato.

Art. 22 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, sem justificativa considerada aceitável pela maioria simples do colegiado, cabendo a substituição ao órgão que indicou o Conselheiro afastado.

Art. 23 - Fica criado o Cargo de Coordenador, Símbolo CC/2, na estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que será ocupado pelo Coordenador do PROCON/DC.

Art. 24 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 19 de

Agosto

de 1991.

JOSÉ CARLOS LACERDA
Prefeito Municipal.